

PARECER 20210908 – GTR e GTE

Dispõe sobre a manifestação do GTR e GTE acerca do parecer técnico nº 04/2021 do prestador de serviços sobre a Minuta de Resolução CSR nº 07/2021.

1. AVALIAÇÃO PRELIMINAR

Objetiva-se por meio deste Parecer, promover a manifestação do Grupo Técnico de Regulação (GTR) e Grupo Técnico de Eficiência (GTE) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (Agesan-RS), acerca das ponderações da Corsan em Consulta Pública, sobre a minuta que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados por esta Agência Reguladora.

Cumprindo adequadamente os prazos do rito público, a Corsan enviou manifestação por correio eletrônico, no dia 29 de ago. de 2021, às 12h19min., portanto, de acordo com o preconizado pelo Edital nº 09/2021 em um processo de ampla participação e com a análise efetiva das contribuições.

Este parecer será constituído de três etapas, quais sejam, a avaliação preliminar neste item, o relatório que avalia as contribuições da Corsan – onde se estruturarão as citações diretas com recuos e fonte menor ao padrão do texto, bem como a análise de cada uma delas, as quais fazem parte de um documento público e, por último, a conclusão.

2. RELATÓRIO

Parágrafo único do Art. 27

- Resíduos de grandes geradores. resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do titular para caracterização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletados e destinados pelo prestador desses serviços mediante pagamento de preço pelo gerador, desde que a atividade não prejudique ou acarrete em elevados riscos para a adequada prestação do serviço público e, ainda, que as receitas obtidas contribuam com a modicidade tarifária.

COMENTÁRIO: A minuta não informa qual o volume de resíduo gerado serve como referência para classificar como grande gerador. Recomendo atrelar a um fator do resíduo domiciliar.

Como resposta da Agesan-RS à arguição da Corsan, referente ao “**Parágrafo único do Art. 27**”, não compete ao agente regulador a classificação de grandes geradores de resíduos sólidos industriais ou comerciais, uma vez que já existem legislações pertinentes ao assunto como as Resoluções do CONAMA, CONSEMA, FEPAM, bem como àquelas oriundas do poder concedente municipal, através do seu “Plano Municipal de Saneamento Básico”, “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, dentre outros instrumentos que podem ser mais restritivos, estabelecendo as metas para cumprimento dos objetivos das respectivas políticas nacionais de saneamento e de resíduos sólidos, no que tange a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos.

Inclusive a Agesan-RS deve instituir diretrizes com ausência de interferência operacional, como o fez na passagem da citação direta supracitada e que está presente na Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), em sua Resolução nº 79/2021¹. Desta forma, manifestação da Corsan **não acolhida** por esta agência.

Art. 50

- O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular ou pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação em duas frações (resíduos secos e resíduos úmidos) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

COMENTÁRIO: A minuta não cita a destinação dos resíduos recicláveis até o atingimento da meta. Este ponto irá afetar os grandes geradores de resíduos.

Como resposta à arguição, referente ao “**Art. 50**”, pode-se discorrer que a alternativa de destinação e disposição final deve observar normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e devem minimizar impactos ambientais

¹ ANA. **Resolução nº 79/2021** - Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. Disponível em: <https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/Resolucao_ANA_79-2021_-_Aprova_Norma_de_Referencia_N_1_-_cobranca_RSU-1623872066281.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

adversos, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, na Lei nº 12.305/2010². Logo, de forma análoga, não compete ao órgão regulador estabelecer as metas relacionadas ao gerenciamento adequado dos resíduos, mas sim lhe compete a fiscalização do cumprimento das mesmas, as quais foram estabelecidas pelos titulares dos serviços (poderes concedentes) através de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos, respeitadas as normas e legislações Estaduais e Federais, sendo a citação direta, incluso ao Decreto nº 7.404/2010³. Portanto manifestação da Corsan em consulta pública **não acolhida** por este regulador.

Parecer conclusivo

Recomendo os ajustes indicados nos comentários dos artigos citados anteriormente. Em virtude das unidades da Corsan serem enquadradas como grandes geradores de resíduos, sugiro a isenção da taxa prevista no Parágrafo único do Art. 27.

Como resposta da Agesan-RS, à arguição da Corsan, referente ao “**Parecer conclusivo**”, idem aos comentários anteriores, não compete ao agente regulador, a classificação de grandes geradores de resíduos sólidos industriais ou comerciais, uma vez da existência de legislações específicas para tal, compete sim, o estabelecimento de diretrizes, conforme buscou na Resolução ANA nº 79/2021, na Lei nº 12.305/2021 e o seu respectivo Decreto nº 7.404/2010, assim sendo, manifestação da Corsan em consulta pública **não acolhida** por este regulador.

3. CONCLUSÕES

- Deve-se respeitar os instrumentos de gestão existentes, tais como os Planos Municipais de Saneamento Básico, Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos, Leis e Decretos municipais, estaduais e federais, inclusive àqueles advindos de órgãos de controle de esfera ambiental, tais como CONAMA, CONSEMA e FEPAM. À Agesan, compete a regulação e fiscalização das atividades no que tange ao cumprimento das mesmas;
- Como compete ao Regulador estabelecer diretrizes, com ausência de interferência operacional, foram consideradas a Resolução ANA nº 79/2021, a Lei nº 12.305/2021 e o seu respectivo Decreto nº 7.404/2010, nas passagens onde ocorreram os

² BRASIL. **Lei nº 12.305/2010** - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

³ BRASIL. **Decreto nº 7.404/2010** - Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7404-23-dezembro-2010-609830-norma-2010-normatualizada-pe.doc>>. Acesso em: 13 set. 2021.

apontamentos em consulta pública por parte da Corsan, desta feita, as proposições de consulta pública **não foram acolhidas** por este regulador.

Encerramento

Estes signatários apresentam o Parecer concluído, constando de 04 folhas digitadas apenas de um lado, rubricada, exceto esta última que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para esclarecimentos.

Canoas, 08 de setembro de 2021.

Luiz Dahlem

Coordenador de Normatização e Fiscalização
Membro do GTR

Daniela Pinho Rocke

Assessora Ambiental
Membro do GTE

Mayara Oliveira dos Santos

Agente de Fiscalização
Membro do GTE